



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.907 - MG (2012/0021120-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C DE O Z
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, III, E 227, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.
2. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.907 - MG (2012/0021120-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C DE O Z
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 331/337)

Sustenta o recorrente, às fls. 342/360, a não incidência do enunciado 283 da Súmula do STF ao caso em apreço, uma vez que teria se desincumbido do ônus de impugnar todos os fundamentos que embasaram a absolvição do agravado.

Outrossim, assenta que não haveria falar em enunciado 284 da Súmula do STF, porquanto "o fundamento central utilizado pelo aresto impugnado pela via especial para absolver o agravado foi a atipicidade da conduta tipificada no art. 217-A do Estatuto Repressivo", de modo que, não se poderia cogitar em "deficiência da fundamentação do apelo nobre que alega exatamente negativa de vigência ao referido preceito legal".

Lado outro, aduz que "o debate trazido nas razões do recurso especial não atrai o enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça", já que "mediante a interposição do apelo nobre, o *Parquet* Mineiro não objetiva reexaminar matéria fática, mas tão-somente revalorar os fatos delineados pelo Tribunal *a quo* e concluir pela negativa de vigência ao art. 217-A do Código Penal, haja vista que, no delito descrito neste preceito legal, a 'vontade' da vítima é absolutamente nula".

Por fim, assevera que eventual "entendimento contrário viola diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal) e o dever geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção de crianças e adolescentes contido no art. 227 do Texto Magno".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.907 - MG (2012/0021120-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, III, E 227, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.
2. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que se refere à apontada ofensa ao artigo 217-A do Código Penal, constata-se da leitura do acórdão ora recorrido, que o Tribunal de origem, a despeito de apontar para eventual relativização da presunção de violência do tipo em comento, também assentou que na presente hipótese, em razão das peculiaridades do caso concreto, haveriam elementos que afastariam a subsunção da conduta do acusado à norma penal em epígrafe, notadamente porquanto "o relacionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoroso vivenciado pelas partes fez-se indubitavelmente demonstrado em instrução processual, colhendo-se dos depoimentos prestados pela menor M T R a impetuosidade da paixão reciprocamente compartilhada entre os jovens" (fl. 224); que "os anexos fotográficos de fls. 22/26, nos quais recorrente e vítima se exibem em mútuos afagos, bem comprovam a notoriedade da relação, dela havendo se certificado os parentes de ambas as partes" (fl. 225); que "a compleição física da menor não condiz, em verdade, à de uma jovem impúbere" (fl. 225); bem como ante a "tenuidade da resistência demonstrada pela mãe da vítima em consentir o namoro" (fl. 225), fatores estes que foram todos levados em conta para a absolvição do acusado.

Contudo, nas razões do recurso especial não houve manifestação contra todos esses fundamentos, limitando-se o recorrente a alegar ofensa ao artigo 217-A do Código Penal, por entender que "a prática de conjunção carnal com menor de 14 anos subsume-se ao tipo penal do estupro, pois há que se presumir a violência na hipótese" (fl. 252).

Diante desse contexto, verifica-se que referidos fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA I – (...). III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal *a quo*, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 283/STF. IV – (...)" (REsp 1161830/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. (...). 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". (REsp 628.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido". (REsp 830.671/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJe 09/06/2008).

Outrossim, nos termos do constante no *decisum* agravado, constata-se que o recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 217-A do Código Penal, dispositivo legal de **índole material** que trata da tipificação do delito de estupro de vulnerável.

Entretanto, ao aduzir violação à referida norma, o recorrente assevera que o acusado não poderia ter sido absolvido; temática esta de **natureza processual** que não guarda qualquer relação com o dispositivo legal mencionado como afrontado.

Neste contexto, observa-se que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FGTS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 2. (...). 3. É imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente aponta como contrariado dispositivo legal, no caso a Lei nº 6.858/80, que não ampara a pretensão recursal nem guarda relação com a tese defendida no apelo. 4. Recurso especial não conhecido". (REsp 880.581/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. (...). 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório na hipótese em que o argumento trazido pela recorrente não guarda relação alguma com o fundamento exposto no acórdão recorrido, acarretando prejuízo para a compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 449.191/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO CUJO TEOR NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF 1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando dissociado das razões recursais a ele relacionadas. 2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 810.739/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não guarda relação de causa final com a afronta alegada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 363.511/PE, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/11/2002).

Além disso, ainda no que concerne à sustentada negativa de vigência ao artigo 217-A do Código Penal, assim como salientado na decisão impugnada, verifica-se que pretende o recorrente, ao pugnar pela condenação, rediscutir as razões que levaram a Corte recorrida, soberana na análise dos fatos e provas, a absolver o acusado do delito de estupro de vulnerável. Entretanto, tal análise implicaria, inevitavelmente, incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. (...). 2. (...). 3. A pretensão de restabelecimento da sentença, na qual o paciente foi absolvido, sob a alegação de insuficiência de provas, não se compatibiliza com a via eleita. 4. Ordem parcialmente concedida, a fim de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo". (HC 130.862/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2010).

"CRIMINAL. RESP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Hipótese na qual o recurso de apelação foi provido pelo Tribunal a quo, para absolver a ora recorrida, com base no entendimento de que não teria sido comprovado pela acusação o dolo específico necessário à caracterização da falsidade ideológica a ela imputada. II - A desconstituição de decisão que entendeu pela atipicidade da conduta da recorrida demandaria aprofundamento no contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte. III - Recurso não conhecido". (REsp 890.893/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/04/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INC. VI, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. (...). 2. A absolvição dos Recorridos se deu por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, contudo, o Recorrente ataca em suas razões recursais que a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, quando existem nos autos outros elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, o que não ocorre na hipótese. 3. Nesse contexto, atender a pretensão do Recorrente, para condenar os Recorridos pelo crime de porte ilegal de arma, implicaria, ainda, reexame da matéria fático-probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Súmula n.º 07 do STJ. 4. Recurso não conhecido". (REsp 810.219/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/06/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. AVERIGUAÇÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. (...). A pretensão reversão do julgado sob a alegação de que presentes fundamentos aptos à condenação dos recorridos embarra no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte, por demandar revolvimento do conjunto probatório. (...). Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido". (REsp 719.352/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. O reexame de prova é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior). 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 330.073/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 22/11/2004).

Por fim, no que concerne à sustentada ofensa aos artigos 1º, inciso III, e 227, ambos da Constituição da República, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 17/10/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0021120-2

AgRg no
REsp 1.302.907 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1030941000469000 10394100046900 10394100046900001 10394100046900002
10394100046900003 1390464201015 2632010 394100046900 4690042010130394

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : C DE O Z
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C DE O Z
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.